

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei e a legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 1º); a introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde

humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratação com a Administração Pública (Art. 2º); as licitações na modalidade concorrência devem apresentar junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade de objeto licitado que servirá como instrumento de análise da melhor proposta (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa adequar a normatividade de âmbito Nacional sobre Licitação, suplementando a legislação federal, para aplicação a nível local.

A Lei Nacional, retro citada e infra sublinhada estabelece os princípios que norteiam a licitação e contratos, bem como direcionamento aos entes da federação para que se observe na licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentado; dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui norma para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g.n.)*

Destaca-se, além da legislação acima mencionada, que a Constituição Federal de 1988 tem, entre os princípios que regem a atividade econômica, a busca pela defesa do meio ambiente e a livre concorrência. Ambos encontram-se descritos no mesmo art. 170 a demonstrar a preocupação do nosso Estado pelo denominado desenvolvimento sustentável. Sendo a Constituição Federal a norma que ocupa o primeiro lugar no que tange à hierarquia e à prevalência das demais normas, a interpretação das leis por ela recepcionadas e que a seguiram

deve estar em consonância com os seus princípios e ordens. E a legislação que trata da licitação não foge dessa regra.

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

A licitação sustentável é também conhecida como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”.

A sustentabilidade está relacionada com outros temas além das considerações ambientais, incluindo, entre outros, aspectos sociais e o comércio justo no mercado global.

Com a entrada em vigor da Lei Nacional nº 12.349/2.010, a licitação entra em uma nova fase de execução, ou seja, ela deverá ser processada e julgada, respeitando todos os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, de forma a promover o desenvolvimento nacional sustentável. E este desenvolvimento só será alcançado se os gestores públicos introduzirem critérios ambientais em suas compras e contratações.

O que antes gerava dúvidas no tocante ao princípio da isonomia frente à implementação das licitações sustentáveis, agora restou ultrapassado, uma vez que o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 estabeleceu explicitamente a introdução dos critérios ambientais nas licitações brasileiras. A licitação passa agora a ter três objetivos a ser perseguido, qual sejam: 1) proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar a contratação mais vantajosa, selecionando a melhor proposta; 2) assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições; 3) promover o desenvolvimento nacional sustentável. E o que se entende por desenvolvimento nacional sustentável? É aquele desenvolvimento capaz de equilibrar o binômio crescimento versus exploração dos recursos naturais, garantindo às gerações presentes e futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão contida no art. 225 da Constituição Federal.

Contudo, o mercado ainda não está preparado para atender esta nova demanda de produtos, restando aos órgãos públicos introduzirem, paulatinamente, os critérios ambientais em suas licitações, fazendo com que o mercado passe a produzir essa nova leva de produtos e serviços ambientalmente corretos.

O TCU caminha no sentido de apoiar a aplicação dos critérios ambientais nas aquisições públicas, desde que eles sejam inseridos de modo paulatino, de modo a preparar o mercado à nova realidade de compras do governo, respeitando assim o princípio da igualdade. Vale ressaltar, por último, que a decisão foi proferida na égide do antigo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o que leva a concluir que, mesmo não existindo, na época da decisão, previsão legal, o TCU admitiu a possibilidade de aplicação dos critérios ambientais nas licitações

públicas, desde que seja com cautela; destaca-se infra o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

[...] louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos. (Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010).

Por todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois tem o intuito de inovar o Direito Positivo Municipal, suplementando nos termos do art. 30, II, da Constituição da República, a Lei de âmbito Nacional nº 8.666/93, alterada pela Lei 12.349/2010.

Sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramita na Câmara Municipal da Capital do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 293/2.011, de iniciativa parlamentar, sendo que tal qual este PL visa estabelecer que as licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo

sujeitem a promoção do desenvolvimento sustentável. (O aludido PL está aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça)

Observa-se, por fim, que está em vigência a Lei Municipal de Sorocaba nº 9006, de 10 de dezembro de 2009, de iniciativa parlamentar, esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de educação ambiental as empresas contratadas pela modalidade concorrência, estabelecendo a mencionada Lei, em seu art. 2º que: “as obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados”; para vincular a obrigatoriedade de implantação de programa de educação ambiental, aos próximos contratos celebrados, deve necessariamente haver exigência no edital, e prévia apresentação do mencionado programa na habilitação ou na proposta; existe, portanto, precedente legislativo no Direito Positivo Municipal, cuja matéria é correlata com o assunto desta Proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de março de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica